



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.283-006.055/94-84..
Recurso nº : 110.741.
Matéria : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS:1990 A 1992.
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL CHRISTUS DO AMAZONAS LTDA.
Recorrida : DRJ em MANAUS/AM
Sessão de : 15 de Abril de 1997.
Acórdão nº : 103-18.545

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA E CONT. SOCIAL - TRD -
É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua
exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CENTRO EDUCACIONAL CHRISTUS DO AMAZONAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir
a incidência da TRD no período de Fevereiro a Julho de 1991, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA EORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra
Maria Dias Nunes Márcio, Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Victor Luís de Salles
Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.





Processo nº : 10283.006055/94-84

Acórdão nº : 103-18.545

Recurso nº : 110.741.

Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL CHRISTUS DO AMAZONAS LTDA.

RELATÓRIO

CENTRO EDUCACIONAL CHRISTUS DO AMAZONAS LTDA., com sede em Manaus/AM., não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Natal que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls 02/07 e 09/12, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas aos exercícios de 1990 a 1992, anos - base de 1989 a 1991, em virtude de arbitramento do lucro, tendo em vista que a empresa, obrigada à tributação com base no lucro real, apresentou suas declarações de rendimentos no Formulário II - Micro empresas, sem movimento, e, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls. 464/465), solicitando o parcelamento do crédito tributário e, 24 parcelas, correspondente ao IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, devendo ser deduzido os valores já recolhidos, referente ao ano-base de 1990. Também, requer seja excluída do cálculo dos encargos legais, a TRD do período de fevereiro a julho de 1991.

Às fls.486/495, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão Nº040/95-11.03, julgando procedente em parte a ação fiscal.

Intimado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10283.006055/94-84
Acórdão nº : 103-18.545

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado,
fls.506/508, em 24/07/95, contestando, apenas, a cobrança da TRD.

É o relatório.

M. Almeida



Processo nº : 10283.006055/94-84
Acórdão nº : 103-18.545

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA , Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como se vê do relatório, a recorrente concorda com as exigências lançadas na peça básica, correspondentes ao IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, insurgindo-se, apenas, contra a cobrança da TRD., no período de fevereiro a julho de 1991.

Sobre o assunto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01.1773/94 consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991.

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF em 15 de abril de 1997

Marcia Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LORIA MEIRA

